

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.270, DE 2008

Dispõe sobre acomodação segura de crianças no transporte interestadual de passageiros.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências”. Este novo parágrafo obriga as empresas concessionária de qualquer modalidade do serviço de transporte interestadual de passageiros a disponibilizarem, gratuitamente, cinco por cento das cadeiras para acomodação segura de crianças de até doze anos de idade incompletos.

O Autor justifica a relevância da proposta pelo fato de a lei citada determinar a reserva de assentos identificados para idosos, gestantes, lactantes, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo. Considera a medida insuficiente, uma vez que as crianças necessitam de assentos apropriados que garantam sua segurança. Esclarece que adota a definição de criança do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram apresentadas emendas no prazo regimental, ambas de autoria do Deputado Anderson Ferreira. A emenda modificativa nº 1 acrescenta § 2º ao texto do projeto, determinando que a União suporte os custos de aquisição das cadeiras especiais para crianças. A justificativa é a de

que esta seria uma forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração Pública e as empresas particulares.

A emenda modificativa nº 2 preconiza a realização de estudos técnicos quanto à viabilidade, segurança e necessidade para planejar e equipar com cadeiras para acomodação segura das crianças até doze anos, sendo dois assentos por veículo. Acrescenta o § 2º que determina que o Poder Concedente abra linha de crédito especial, com taxas de juros diferenciadas, para as empresas adquirirem novos veículos.

As Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem manifestar-se a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela objetiva modificar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que visa a garantir tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não tem como objeto a segurança no transporte. Dentre as medidas que adota, destaca-se o disposto no art. 3º, que determina a obrigação de as empresas de transporte coletivo reservarem assentos devidamente identificados para idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência ou acompanhadas por crianças de colo. Apesar do gesto louvável, o Autor do projeto em análise busca atingir objetivo de segurança no transporte de crianças modificando uma lei que trata de tema diverso - benefícios genéricos para determinados grupos da população. O texto da lei original não inclui todas as crianças, refere-se tão somente a crianças de colo.

Guardam maior afinidade com a proposta os termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que determina, no art. 64, que “as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN”, (Conselho Nacional de Trânsito). Também indica que “é obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN” (art. 65).

O CTB estabelece no art. 168 penalidades para

transporte de crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Desta maneira, a regulamentação que detalha procedimentos de segurança no transporte de crianças foi remetida para a esfera de atuação do CONTRAN. Logo, ela não deve constituir matéria de lei e conseqüentemente, não cabe a apresentação de um projeto de lei neste sentido. Uma indicação ao Executivo seria a proposição legislativa mais adequada no caso de se identificar necessidade de algum tipo de modificação.

Vale realçar ainda que o CTB faz referência à idade de 10 anos enquanto o Autor utiliza a idade de 12 anos em seu projeto, justificando que adota a definição de criança estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aqui, mais uma vez observa-se que as boas intenções estão em choque com parâmetros técnicos, que nada têm a ver com definições de outras esferas.

Toda a literatura que aborda a segurança no transporte de crianças usa a idade de dez anos como parâmetro para seleção de medidas a adotar (como o cinto de segurança), não porque a lei acolhe determinada definição de “criança”, mas com base em dados físicos como peso, altura e idade, para cálculos que orientam a preconizar a ação protetora mais adequada. Logo, consideramos inadequado lançar mão de definições da esfera do direito para equacionar um problema técnico de segurança no trânsito. Encontram-nos diante de um conflito, a nosso ver, incontornável.

Por exemplo, após os 10 anos considera-se que crianças podem fazer uso do cinto de segurança regular. Assim, é desnecessária a cadeira especial para crianças mais velhas. Além disso, para menores de 10 anos as medidas recomendadas não são assentos especiais, são outras - cadeirinhas especiais e dispositivos que elevam as crianças. Nenhuma recomendação técnica determina a adoção de uma cadeira para crianças até doze anos. Em geral, a utilização de dispositivos de retenção para crianças é preconizada segundo sua situação específica. A novidade introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.270, de 2008 carece do devido respaldo de dados técnicos.

Questiona-se ainda a origem do percentual de cinco por cento, proposto para assentos para crianças. Assim, estamos diante de um projeto para constituir uma lei de caráter eminentemente técnico, o que está em desacordo com a vocação primária das leis.

É preciso considerar que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – vem cumprindo com suas obrigações na regulamentação relacionada à segurança no transporte de crianças. Foi responsável pela Resolução nº 277, de 2008, que “dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos” e que revogou a Resolução Contran nº 15, de 1998. O §1º, do art.1º, da Resolução nº 277, de 2008 estabelece que

dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

O § 3º do mesmo artigo indica que

as exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

A resolução trata de excluir explicitamente os veículos de transporte coletivo, que são objeto do projeto em análise. Isso não se deu por acaso, principalmente porque a elaboração da resolução contou com a participação do Ministério da Saúde e de sua Secretaria de Vigilância em Saúde (Área Técnica de Vigilância e Prevenção de Violências e Acidentes). Salientamos ainda que a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego tem colaborado ativamente na edição de normas sobre a “Segurança no Transporte Veicular de Crianças”.

Esta resolução foi modificada pela Resolução nº 352 de 2010, que determina, a partir de 1.º de setembro de 2010, que órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizem o uso obrigatório do sistema de retenção no transporte de crianças ou equivalente.

Diante destas considerações, opinamos pela rejeição do projeto ora apreciado. Desta forma, em virtude de disposições regimentais, consideramos prejudicadas as emendas propostas.

Assim, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.270, de 2008, e pela prejudicialidade das emendas de número 1 e 2.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO  
Relator